

EMENDA N° – CCJ
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 9º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para a realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.”

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no art. 9º do PLC nº 30, de 2011, contradiz o art. 8º do projeto, uma vez que este último determina que as atividades de baixo impacto serão estabelecidas em lei. Previsões conflitantes são inadequadas, pois geram insegurança jurídica e dificuldades para a correta aplicação da norma.

Oferecemos emenda ao referido art. 8º. Com a presente emenda, dirigida ao art. 9º, buscamos aclarar definitivamente a contradição, estabelecendo que o órgão responsável por regular o tema é o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS